

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 51 | CNECP | 2017

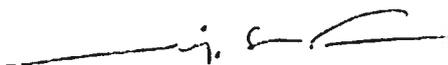
21-03-2017

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 43/XIII/2.ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da **Proposta de Resolução n.º 43|XIII|2.ª** que "Aprova o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 21 de fevereiro de 2017, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS-PP, BE e ausência do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 43/XIII/2.ª

Autora:

Paula Teixeira da Cruz

Aprovar o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 10 de janeiro de 2017, a **Proposta de Resolução n.º 43/XIII/2.ª** que pretende “aprovar o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 11 de janeiro de 2017, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas considerada a Comissão competente para tal.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Considera o Governo na exposição de motivos da Proposta de Resolução que aqui se analisa que o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996, constitui um importante avanço em matéria da proteção internacional dos direitos humanos, tendo a República Portuguesa procedido à respetiva assinatura em 29 de abril de 1997.

Reforça ainda o Governo que este Acordo pressupõe que as pessoas que participam em processos instaurados ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (agentes, consultores, advogados, recorrentes, delegados, testemunhas e peritos) gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos seus atos perante o Tribunal

Europeu dos Direitos Humanos.

Ao mesmo tempo, essas pessoas têm a liberdade de se corresponder com o Tribunal e a liberdade para viajar com a finalidade de comparecer em diligências do processo, podendo o referido Tribunal levantar a imunidade a todo o tempo.

1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

Os Estados-membros do Conselho da Europa, signatários do presente Acordo consideram que no sentido de alcançar melhor os objetivos da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, a 4 de novembro de 1950 será aconselhável conceder determinadas imunidades e facilidades às pessoas intervenientes em processos perante o Tribunal, através de um novo Acordo, o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Este novo Acordo aplica-se, de acordo com o artigo 1.º, a quaisquer pessoas que intervenham, na qualidade de partes, representantes ou consultores de uma parte, em processos instaurados perante o Tribunal e às testemunhas e aos peritos convocados pelo Tribunal e a outras pessoas convidadas pelo Presidente do Tribunal para intervirem nos processos.

Estas pessoas gozam de imunidade de jurisdição relativamente a declarações, orais ou escritas, documentos ou outras provas por elas apresentados perante o Tribunal. Importa referir que esta imunidade não se aplica relativamente à comunicação fora do Tribunal das declarações feitas ou dos documentos ou provas apresentados perante o Tribunal (artigo 3.º).



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Acordo garante o compromisso das Partes Contratantes em não dificultar a livre circulação e deslocação das pessoas acima referidas e a autorizar o regresso ao seu território de origem desde que não passem 15 dias consecutivos a contar da data em que a sua presença deixou de ser requerida pelo Tribunal (artigo 4.º).

A imunidade que é concedida às pessoas é apenas para lhes assegurar a liberdade de expressão e a independência necessárias ao exercício das suas funções, tarefas ou deveres, ou dos seus direitos em relação ao Tribunal. Esta imunidade pode ser levantada pelo Tribunal, oficiosamente ou a pedido de qualquer Parte Contratante ou de qualquer pessoa interessada (artigo 5.º).

As Partes Contratantes assumem que nada no Acordo deverá ser interpretado no sentido de limitar ou derrogar qualquer uma das obrigações assumidas pelas Partes Contratantes ao abrigo da Convenção ou dos seus protocolos e que o mesmo se encontra aberto à assinatura dos Estados-membros do Conselho da Europa, que podem manifestar o seu consentimento em ficarem vinculados (artigos 6.º e 7.º).

O Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês a contar da data em que dez Estados-membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados ao presente Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 7º, ou na data de entrada em vigor do Protocolo nº 11 à Convenção, consoante o que ocorrer mais tarde (artigo 8.º).

Ao mesmo tempo fica também previsto que qualquer Parte Contratante pode, aquando do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação do presente Acordo a um ou mais territórios especificados na declaração e cujas relações internacionais são por ela asseguradas ou em nome dos quais está autorizada a assumir compromissos (artigo 9.º)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado e qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, produzindo essa denúncia efeitos seis meses após a data da receção da respetiva notificação pelo Secretário-Geral (artigos 9.º e 10.º).

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Tratando-se de reforçar, pela presente iniciativa, as imunidades e liberdade de circulação das pessoas que intervenham, a qualquer título, nos processos instaurados no Tribunal, aqui entendido como abrangendo comités, câmaras, um painel da Grande Câmara, a grande Câmara e os juízes, trata-se, em princípio, de um reforço de direitos, liberdades e garantias.

Todavia, podendo o Tribunal levantar a imunidade em termos não absolutamente densificados, coloca-se a questão da discricionariedade e os riscos a estas associadas, em matéria muito sensível, o que sai agravado pela conhecida demora na prolação de decisões pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 16 de setembro de 2016, a **Proposta de Resolução n.º 43/XIII/2.ª** – “Aprovar o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996”.
2. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 43/XIII/2.ª** que visa aprovar o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 21 de março de 2017

A Deputada autora do Parecer



(Paula Teixeira da Cruz)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

